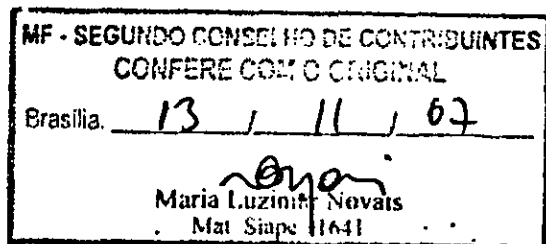
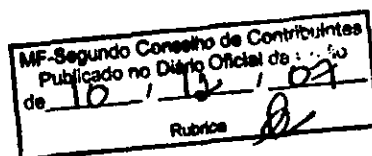




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10820.000797/2002-15
Recurso n°	133.670 Voluntário
Matéria	Falta de Recolhimento da Cofins; Constitucionalidade da Selic; Compensação
Acórdão n°	204-02.450
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	CHADE E CIA LTDA.
Recorrida	DRJ - Ribeirão Preto/SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC.
Os encargos moratórios devem ser calculados em
percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema
Especial de Liquidação e Custódia, SELIC, como
determinado por lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Ao julgador
administrativo cabe a aplicação da norma, sem
adentrar na sua legalidade ou constitucionalidade.

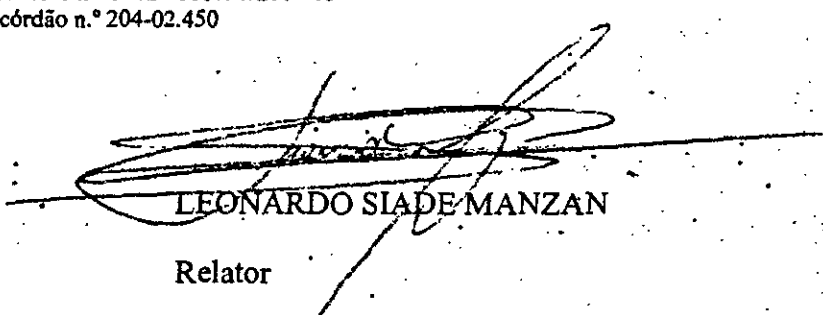
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

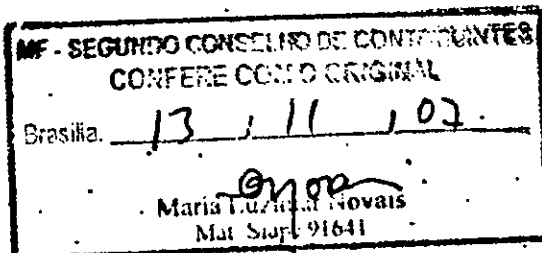
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz. *ll*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>03</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Cofins do período de dezembro de 1997.

Conforme descrição dos fatos de fl. 28 e demonstrativos de fls. 29/30 e 32, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 39.814,40, sendo R\$ 15.074,93 de contribuição, R\$ 13.433,27 de juros de mora e R\$ 11.306,20 de multa proporcional à contribuição.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 28 e 30

Devidamente cientificada em 12/08/2002, conforme Aviso de Recebimento dos Correios à fl. 34, a interessada apresentou em 09/09/2002 a impugnação de fls. 35 a 44.

Nela a impugnante alegou discordância apenas em relação à exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, alegando sua inconstitucionalidade por confrontação com o Código Tributário Nacional.

Juntou Darf de recolhimento da parcela não contestada, principal e multa de ofício, esta com redução de 50% prevista na Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento levado a efeito contra a contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA. REDUÇÃO.

O benefício da redução da multa de ofício em 50% implica o pagamento total do débito exigido, sem apresentação de reclamação ou recurso.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONSELHO DE CONTRIBuintes
Data: 13/11/02
Maria Luzia Novais
Mat. Sup. 21611

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se à apreciação da constitucionalidade da taxa Selic, matéria esta já exaustivamente discutida no âmbito deste Segundo Conselho.

Frise-se que a contribuinte não insurgiu-se quanto à impossibilidade da redução da multa de 50%, prevista na Lei n.º 8.218/91, em caso de pagamento parcial, razão pela qual torna-se preclusa a matéria.

Por conseguinte, discutimos nos presentes autos tão somente a constitucionalidade da taxa Selic.

A Recorrente afirma que, em razão da inconstitucionalidade da taxa Selic, esta não pode ser aplicada.

Ora, é dever do julgador administrativo julgar a aplicação da norma sem adentrar na sua legalidade ou constitucionalidade, e a redação do art. 161, § 1º, do CTN é clara em sua ressalva ao dispor que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (Grifamos).

No entanto, sobreveio a Lei nº 9.430/96 que em seu art. 61, § 3º, estabeleceu outra forma de pagamento dos juros moratórios, confira-se:

"§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

O § 3º do art. 5º, da mesma lei, assim prescreveu:

"§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Portanto, na hipótese dos autos, não poderia ser outro o procedimento para determinação dos juros moratórios, qual seja, o de calculá-los em percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic. Isto porque, ao fugir desta regra, a autoridade competente estaria infringindo toda a legislação de regência da matéria, conforme regulamentação supramencionada.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic, apesar de algumas decisões a terem declarado incidentalmente, o Supremo, Tribunal competente para solucionar a

matéria, ainda não se manifestou. Portanto, resta ao julgador administrativo tão somente aplicar a legislação de regência.

Frise-se, por último, que este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tem posição pacificada quanto à matéria, posição esta exemplificada pelas ementas abaixo transcritas:

"PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados pela taxa Selic, vez que amparada por lei vigente.

Recurso negado. (Acórdão 201-77.597)

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. **TAXA SELIC. CABIMENTO.** Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95. Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado na parte remanescente. (Acórdão 202-15437, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 17/02/2004, grifamos).

NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada. **COFINS. CONFISSÃO OPERADA PELA CONTRIBUINTE QUANDO JÁ INSTAURADA FISCALIZAÇÃO.** A denúncia operada pela empresa após iniciada fiscalização para verificação de sua situação tributária não desqualifica a imputação de multa, ou atrai a incidência da multa de 20%, implicando em aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Recurso negado. (Acórdão n.º 203-09.503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, grifamos).

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto. ...

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


LEONARDO STADE MANZAN

